



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº. 28/2009

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 01/2009 de 27 de maio de 2.009, que institui a Guarda Municipal de Guanhães e dá outras providências.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães.

RELÁTORIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guanhães visando à análise e à emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e possíveis vícios que contém o Projeto de Lei Complementar acima, tombado nesta Casa sob o nº. 01/2.009, que dispõe institui a Guarda Municipal de Guanhães e dá outras providências.

FUNDAMENTOS

O Projeto de Lei instituindo a Guarda Municipal será de imensa importância para o Município de Guanhães, visto que a Guarda Municipal é um dos poucos órgãos, senão o único, de prestação de serviço público municipal, que está inserida na Constituição Federal, tamanha a sua importância frente à segurança pública local.

Na Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, ao estabelecer atividades, órgãos e atuação frente à Segurança Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, preconiza a responsabilidade de todos, e principalmente do “Estado” (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), sendo um direito e responsabilidade de todos.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ “8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”.

Quando o constituinte incluiu os Municípios, no capítulo destinado a Segurança Pública, o fez considerando-o um ente federado, com a sua respectiva parcela de responsabilidade frente à segurança pública, compreendendo e respeitando as suas possíveis limitações econômicas, deste modo, facultou ao município a criação das Guardas Municipais.

Com esta *facultas agendi*, os municípios podem constituir as ditas Guardas Municipais, a fim de contribuir com a sua parcela de responsabilidade na *preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*, o farão, amparados por este dispositivo constitucional.

Assim, concluímos que o Projeto da Guarda Municipal está amparado pelo princípio da legalidade e demais princípios formais, estando apto para produzir todos seus efeitos.

É o nosso parecer, sub censura.

(Assinatura)
Flaviano de Pinho Matos
OAB/MG 29.236

Lidiane m^a Vasconcelos de Pinho
Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
OAB/MG 117.257